Emenda N° 3 ao Projeto de Lei N° 97/2026

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 97/2026)

Adiciona-se o § 4° ao art. 2° e o parágrafo único ao art. 11 do Projeto de Lei n° 97/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2°** [...]

§ 4° Os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos advogados públicos municipais, relativos às execuções fiscais abrangidas pelos regimes de parcelamento ou reparcelamento previstos nesta Lei, serão parcelados no mesmo número de prestações e nos mesmos vencimentos do débito principal, observada a proporcionalidade dos pagamentos, sem redução do valor integral da verba honorária, mediante recolhimento por guia própria e depósito em conta específica, preservadas a titularidade e as regras de distribuição e repasse estabelecidas na Lei Municipal n° 6.423, de 7 de abril de 2022, e os direitos dos respectivos titulares.

[...]

Art. 11. [...]

Parágrafo único: Na hipótese prevista no § 4° do art. 2°, o recolhimento da primeira prestação dos honorários advocatícios de sucumbência será suficiente, quanto à obrigação honorária, para que o Município requeira a suspensão da execução fiscal, dispensada sua quitação integral antecipada, sem prejuízo do recolhimento das custas processuais e/ou cartorárias exigíveis, do pagamento das demais prestações e da apreciação do requerimento pelo juízo competente.".

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - N3N8-9G19-YV3V-08D0

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade permitir que os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos advogados públicos municipais sejam parcelados em condições correspondentes às estabelecidas para o débito principal, assegurando o recolhimento proporcional dos valores e preservando integralmente os direitos dos titulares da verba honorária.

O Projeto de Lei nº 97/2026 institui mecanismos destinados a facilitar a regularização de débitos municipais, mediante parcelamentos e reparcelamentos em condições diferenciadas. Entretanto, seu art. 11 condiciona a suspensão das execuções fiscais ao recolhimento das custas processuais e/ou cartorárias e dos honorários advocatícios, sem estabelecer possibilidade expressa de parcelamento destes últimos.

Tal exigência pode comprometer a efetividade da própria política de recuperação fiscal. O contribuinte que não dispõe de recursos para liquidar integralmente seu débito pode encontrar dificuldades semelhantes para recolher antecipadamente a totalidade dos honorários, ainda que possua condições de cumprir regularmente o parcelamento da dívida principal.

A Emenda busca superar essa dificuldade sem afastar a obrigação de pagamento dos honorários ou reduzir os direitos dos profissionais beneficiários. Propõe-se que a verba sucumbencial seja recolhida proporcionalmente às prestações efetivamente pagas, respeitados os mesmos vencimentos do débito principal e preservado o montante integral devido.

A solução encontra fundamento no art. 85, § 14, da Lei Federal nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e sua titularidade profissional. O § 19 do mesmo artigo prevê o recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, nos termos da lei. O art. 23 da Lei Federal nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, por sua vez, reconhece a titularidade da verba honorária e o direito autônomo à sua execução.

No âmbito municipal, a Lei nº 6.423, de 7 de abril de 2022, regulamenta especificamente os honorários sucumbenciais atribuídos nos processos em que o Município de Mogi Mirim figure como parte, estabelecendo sua titularidade, recolhimento por guia própria, depósito em conta específica e critérios de distribuição e repasse aos advogados públicos beneficiários.

Por essa razão, a presente Emenda não pretende modificar o regime de titularidade ou de distribuição desses recursos, tampouco conferir ao Município disponibilidade irrestrita sobre verba pertencente aos profissionais. Busca-se apenas disciplinar a possibilidade de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - N3N8-9G19-YV3V-08D0

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

pagamento parcelado, preservadas as garantias estabelecidas pela legislação federal e municipal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece a importância do adequado tratamento dos honorários nos programas de regularização fiscal. No julgamento do Tema Repetitivo nº 1.317, relativo ao REsp nº 2.158.602/MG, a Primeira Seção decidiu que a desistência ou renúncia em embargos à execução fiscal, para adesão a programa que já contempla a verba honorária pela cobrança da dívida pública, não autoriza nova condenação em honorários advocatícios pela mesma cobrança.

Embora o precedente não estabeleça obrigação de parcelamento dos honorários, demonstra a relevância de disciplinar expressamente seu tratamento nos acordos de regularização, evitando cobranças duplicadas e preservando a segurança jurídica dos contribuintes e dos titulares dos créditos.

Também se propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 11, indispensável para compatibilizar o parcelamento da verba honorária com a disciplina de suspensão das execuções fiscais. Sem essa previsão, a exigência de recolhimento antecipado prevista no dispositivo poderia esvaziar a finalidade da alteração introduzida no art. 2º.

A redação estabelece que o pagamento da primeira prestação dos honorários será suficiente, quanto a essa obrigação, para fundamentar o requerimento municipal de suspensão da execução fiscal, preservando a competência do Poder Judiciário para apreciar o pedido, a exigibilidade das custas pertinentes e a obrigação de adimplemento das parcelas posteriores.

Importa ressaltar que a Emenda não concede desconto, anistia ou remissão sobre os honorários sucumbenciais, não altera seus critérios legais de distribuição e não cria novos cargos, órgãos ou benefícios remuneratórios. Limita-se à disciplina das condições de pagamento, observados os direitos dos beneficiários e a legislação aplicável.

Assim, a medida busca harmonizar a efetividade dos mecanismos de regularização fiscal com a proteção da natureza alimentar dos honorários advocatícios, favorecendo a recuperação dos créditos municipais sem afastar os direitos legalmente assegurados aos advogados públicos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - N3N8-9G19-YV3V-08D0

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N3N89G19YV3V08D0, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N3N8-9G19-YV3V-08D0



ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Vereador
Assinado em 16/10/2026, às 13:46:36

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - N3N8-9G19-YV3V-08D0